

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/019158
RECORRENTE: CENEIDE MARIA PIMENTEL DE FARIAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000408811

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº
EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição do Art. 281, inc. II do CTB. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, na data de 04/01/2017, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como única argumentação, a Recorrente supõe que a NAI – Notificação de Autuação de Trânsito não foi recebida por ele no “período de 30 dias”, suscitando que somente a NIP fora recebida, não obedecendo o prazo acima citado, requerendo o cancelamento da multa.

Acosta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que o Recorrente confunde o prazo decadencial fixado pelo legislador no artigo 281, II do CTB, com o interstício legal de entrega da notificação da autuação, razão pela qual, a sua pretensão recursal não tem como prosperar, nos termos da fundamentação que se segue.

É bom frisar que o artigo 281 do CTB exige que a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito seja expedida dentro do trintídio legal, conforme dispõe a legislação aplicável, o que não se confunde com o lapso temporal entre a expedição da NAI pelo órgão autuador e o ato de postagem pelos Correios e/ou recebimento pelo destinatário.

Neste sentido, não há que se cogitar qualquer irregularidade por inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para expedição da NAI, pois como consta no Relatório de Notificação AR Digital, o fato se deu em 01/01/2017 e a expedição pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT), em 10/01/2017, ou seja, 06 dias após o ato infracional e a data do recebimento em 16/01/2017.

Neste sentido, resta endossar que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que a argumentação do Recorrente resta como equivocada, quando afirma que a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito não foi recebida “no período de 30 dias”, já que como evidente, não há qualquer nulidade que se possa operar, haja vista que o órgão autuador tem o dever legal de expedir a NAI, no prazo de 30 (trinta) dias. Desta forma, não houve qualquer ilegalidade, conforme o quanto disposto no Art. 4º, § 1º da Resolução 619/2016. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Desta forma, resta caracterizada a expedição da correspondência (NAI), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) à empresa responsável pelo seu envio (CORREIOS), que como provado, ocorreu em 10/01/2017, bem como a lei não definiu prazo decadencial para expedição da segunda notificação, qual seja, a de imposição de penalidade, estando o AIT regular e consistente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz do Artigo 281, § Único, Inciso II do CTB e da disposição da Resolução 619/2016 do CONTRAN aqui citada. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000408811 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000408811 válido, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI